

I - coordenação de atividades pedagógicas;
 II - planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 III - avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;
 IV - processo de integração escola-comunidade.

Artigo 14 Quando o total de horas for constituído de blocos indivisíveis por classe, como estabelecido nos quadros curriculares, as horas que ultrapassarem o correspondente à respectiva jornada semanal de trabalho, serão necessariamente atribuídas como carga suplementar de trabalho.

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo aos titulares de cargo de Professor Educação Básica I em jornada de trabalho com menor duração que a classe que regem.

Artigo 15 A acumulação de dois cargos docentes ou um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente é permitida, respeitadas:

I - o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de carga horária total;
 II - a compatibilidade de horários;
 III - a prévia publicação de ato decisório favorável.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de funções-atividades.

Artigo 16 A admissão de docentes, precedida de processo seletivo público, far-se-á após esgotada a possibilidade de atribuição de classes e/ou aulas aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades.

§ 1º - Os docentes a que se refere este artigo serão admitidos sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, por período determinado e não superior ao do ano letivo, findo o qual serão dispensados, na forma da lei.

§ 2º - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades de Professor Educação Básica I e de Professor Educação Básica II serão os mesmos fixados para provimento de cargos correspondentes, conforme o Anexo III da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

§ 3º - O tempo de atuação nas funções de Professor Educação Básica I e de Professor Educação Básica II será contado separadamente em cada função.

Artigo 17 Os docentes ocupantes de função-atividade são retribuídos pela carga horária efetivamente cumprida, não excedente a 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 18 Quando houver insuficiência de pessoal docente devidamente habilitado para os componentes integrantes dos quadros curriculares, poderão ser admitidos candidatos com requisitos mínimos, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Educação.

Artigo 19 A Secretaria da Educação editará normas complementares disciplinadoras da execução deste decreto.

Artigo 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os Decretos nºs 24.557, de 27 de dezembro de 1985, e 24.632, de 10 de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1998

MÁRIO COVAS
 Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1998.

ANEXO
 A que se refere o artigo 5º do Decreto nº 42.965, de 27 de março de 1998

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0

DECRETO Nº 42.966, DE 27 DE MARÇO DE 1998

Disciplina a transferência e o aproveitamento dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando as modificações na estrutura das escolas da rede pública estadual, em virtude da aplicação do Programa de Reorganização das Escolas, instituído pelo Decreto nº 40.473, de 21 de novembro de 1995;

Considerando que, em decorrência da aplicação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, previsto pelo Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, é necessária a designação de nova unidade para o posto de trabalho correspondente ao cargo de integrante do Quadro do Magistério lotado em unidade escolar municipalizada;

Considerando que, em caso de o número de titulares de cargo do Quadro do Magistério de uma unidade administrativa exceder a lotação fixada pelas normas legais, é necessário transferi-los, visando a equivalência entre o número de servidores e os postos de trabalho fixados,

Decreta:

Artigo 1º - Serão declarados adidos os titulares de cargos das classes de docentes e das classes de

suporte pedagógico, quando o número de cargos providos destas categorias exceder a lotação prevista pelas normas legais para a unidade em que estiverem classificados.

Artigo 2º - Os cargos dos integrantes do Quadro do Magistério serão transferidos, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

I - para a unidade mais próxima, quando ocorrer a extinção ou integração da unidade em que estiverem classificados;

II - para a unidade resultante de fusão da unidade de classificação com outra.

Parágrafo único Efetuada a transferência de que trata o "caput" deste artigo, após o aproveitamento dos funcionários conforme as vagas da nova unidade, os excedentes serão declarados adidos.

Artigo 3º - A identificação do titular de cargo das classes de docentes ou das classes de suporte pedagógico, como excedente, ocorrerá verificadas as seguintes hipóteses:

I classes de docentes:
 a) durante o processo anual de atribuição de classe e/ou aulas, quando não forem atribuídas classe ou aulas da disciplina, objeto do concurso, na unidade escolar de classificação do respectivo cargo do docente;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade escolar de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento total ou parcial do docente na unidade de destino;

II classes de suporte pedagógico:
 a) quando a unidade administrativa não comportar o cargo;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade administrativa de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento do funcionário na unidade de destino.

Artigo 4º - Os integrantes das classes do Quadro do Magistério serão declarados adidos nas seguintes unidades:

I as classes de docentes junto à própria unidade escolar de classificação do respectivo cargo de Professor de Educação Básica I ou II;

II as classes de suporte pedagógico:
 a) junto à própria unidade escolar, quando se tratar de titular de cargo de Coordenador Pedagógico;

b) junto à Delegacia de Ensino a que pertence a unidade escolar, quando se tratar de titular de cargo de Diretor de Escola;

c) junto à própria Delegacia de Ensino ou junto à Delegacia de Ensino para a qual foi transferido o cargo de Supervisor de Ensino, quando ocorrer a extinção, fusão ou incorporação de Delegacias de Ensino.

Artigo 5º - O titular de cargo das classes de docente ou das classes de suporte pedagógico que tenha obtido ordem judicial para classificação em determinada unidade escolar ou administrativa, provocando excedentes, em caso de reforma desta ordem por decisão judicial final, será declarado adido, em conformidade com as disposições deste decreto, se na unidade de origem não houver vaga para lhe ser atribuída.

Artigo 6º - Os integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, declarados adidos, serão aproveitados na seguinte conformidade:

I na própria unidade escolar ou Delegacia de Ensino, conforme o caso;

II em outras unidades, por intermédio de remoção "ex officio" ou transferência opcional.

§ 1º - o aproveitamento do adido na própria unidade ou por intermédio de remoção "ex officio", em outras unidades, será feito no decorrer de todo o ano letivo.

§ 2º - a transferência opcional ocorrerá sempre após o aproveitamento obrigatório.

§ 3º - O aproveitamento do excedente ou do adido obedecerá à classificação utilizada durante o processo de atribuição de classes e/ou aulas, no caso de docentes.

§ 4º - Os titulares de cargos das classes de suporte pedagógico serão classificados entre seus pares, de acordo com o tempo de serviço no cargo e no magistério público oficial do Estado de São Paulo.

§ 5º - Quando o número de vagas for igual ou superior ao número de titulares de cargos adidos, a atribuição será obrigatória.

§ 6º - Quando o número de vagas for menor do que o número de titulares de cargos adidos, o melhor classificado poderá declinar da atribuição de vagas obrigatória para concorrer à atribuição opcional, desde que haja nesta fase, o preenchimento total das vagas da unidade escolar e/ou administrativa existentes.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos e às Delegacias de Ensino proceder às atribuições de vagas obrigatórias e opcionais, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

Artigo 8º - Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério, transferido em virtude da fusão ou incorporação da unidade de origem ou removido "ex officio", o direito de optar pelo retorno à unidade resultante da referida fusão ou incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do evento.

§ 1º - O retorno previsto no "caput" deste artigo dar-se-á quando ocorrer vaga na unidade de origem.

§ 2º - O direito de opção poderá ser exercitado uma única vez e é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 9º - Compete ao adido:

I - se pertencente à classe de docentes:
 a) reger classe ou ministrar aulas a qualquer título;

b) assumir as atribuições de Professor Coordenador, na ausência de docente devidamente designado;

c) ministrar aulas de reforço, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;

d) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

e) colaborar no processo de integração escola-comunidade;

II - se pertencente à classe de suporte pedagógico:

a) assumir as substituições de titulares afastados a qualquer título;

b) desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Artigo 10 No caso de alteração do quadro curricular que implique em supressão de determinada disciplina, o docente deverá ministrar aula de outra disciplina, para a qual esteja legalmente habilitado, ficando o cargo do qual é titular destinado à disciplina que vier a assumir, desde que tenha:

I sido declarado adido;

II optado por componente curricular objeto de realização de concurso de ingresso.

Parágrafo único - O docente que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, por não estar legalmente habilitado, será colocado em disponibilidade remunerada, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 11 A declaração de adido far-se-á por ato do Dirigente da Delegacia de Ensino à qual pertence a unidade de origem.

Artigo 12 A Secretaria da Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.418, de 26 de junho de 1991, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1998
 MÁRIO COVAS
 Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.967, DE 27 DE MARÇO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 46, 66-B e 102, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o § 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

"§ 5º - O disposto neste artigo será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 1999."

II - a Tabela I do Anexo VI:
 "TABELA I DO ANEXO VI
 PRAZOS - ENTREGA DE GUIA DE INFORMAÇÃO

ITEM	CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	PRAZO DE ENTREGA
1	TODOS	nos quarenta dias úteis subsequentes ao dia 10 do mês seguinte ao da apuração."

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 246-A do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"§ 4º - Na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o crédito escriturado pelo contribuinte em decorrência do pedido de restituição ou compensação de que trata este artigo poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular."

Artigo 3º - Fica revogado o item 3 do parágrafo único do artigo 79 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso II do artigo 1º que produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1998
 MÁRIO COVAS
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1998.

OFÍCIO GS-CAT Nº 074/98
 Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações, a seguir comentadas, no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS:

a) o inciso I do artigo 1º altera o § 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias, para prorrogar, até 31 de março de 1999, a norma contida no referido artigo 14, que concede prazo especial de recolhimento do ICMS devido pelas empresas de pequeno porte;

b) o inciso II do artigo 1º dá nova redação à Tabela I do Anexo VI, que estabelece os prazos de entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS. A medida visa aperfeiçoar o controle das informações referentes à arrecadação do imposto, bem como a qualidade da informação fiscal;

c) o artigo 2º, por sua vez, acrescenta o § 4º ao artigo 246-A, para permitir ao contribuinte que trabalhe com mercadorias sujeitas à substituição tributária, que tenha crédito oriundo de pedido de ressarcimento ou compensação, utilizá-lo para liquidar débito fiscal que eventualmente tenha, tanto do seu próprio estabelecimento como de outro da mesma empresa. O permissivo tem por base o artigo 102 da Lei 6.374/89, que define o débito fiscal referido, constituindo-se da soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na lei. A regra constitui-se em mais uma forma de utilização de créditos por parte dos contribuintes e, no caso, justifica-se plenamente, pois, como regra geral, o contribuinte que trabalha com mercadorias sujeitas à substituição não dispõe de saídas tributadas suficientes para abater eventuais créditos;

d) o artigo 3º revoga o item 3 do parágrafo único do artigo 79 do RICMS, que possibilita, concomitantemente, que o estabelecimento faça apropriação e utilização de crédito acumulado de imposto e tenha parcelamento de débito fiscal em curso. Ora, na verdade, tal regra subverte o princípio adotado de que primordialmente o contribuinte deve utilizar tal crédito para abater débitos existentes. É uma regra lógica, senão o Estado, permitindo a monetização do crédito de um lado e parcelando o débito fiscal de outro, estaria, na verdade, financiando o contribuinte, o que não seria razoável. Assim, a revogação proposta, tem por objetivo sanar essa anomalia.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor MÁRIO COVAS
 Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 42.968, DE 27 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 69.936,00 (Sessenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 42.779, de 31 de Dezembro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1998
 MÁRIO COVAS
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 André Franco Montoro Filho
 Secretário de Economia e Planejamento
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1998.

ORGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
13000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
13003 COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA			
45 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3		69.936,00
TOTAL	3		69.936,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA			
04.010.0055.2865 PROG. COM RECURSOS FUNDO ESPECIAL DESPE			69.936,00
TOTAL	3	5	69.936,00

ORGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
13000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
13003 COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA			
3 4 90 30 MATERIAL DE CONSUMO	3		39.936,00
3 4 90 39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3		30.000,00
TOTAL	3		69.936,00